



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5576/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 10.

§5º Os órgãos ambientais terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para decidirem sobre os pedidos de concessão ou renovação do licenciamento previsto no caput deste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Submetemos, à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental.

O Estado tem o dever de proteger o meio ambiente e, por este motivo, é que o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 prevê que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No entanto, não podemos admitir que a demora na realização de vistorias e estudos de impacto ambiental pelos órgãos ambientais em todo o País sirva de entrave na implantação de empreendimentos, inclusive afugentando novos investimentos no Brasil.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres Pares desta Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Brasília, 13 de Dezembro de 2011.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.
.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
